



VOTO

PROCESSO: 00058.024590/2021-33

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 2/4/2014, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL entre a ANAC e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. - CARJ, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.21, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio da revisão da contribuição devida pelo concessionário, mediante a prévia anuência da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

1.5. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.6. Desta forma, verifica-se restar o encaminhamento do presente feito à análise e deliberação dessa Diretoria Colegiada.

1.7. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal, estando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o Recurso Administrativo interposto pela interessada.

2. DO ESCOPO DA PRESENTE ANÁLISE

2.1. Inicialmente, destaco que nos presentes autos estão encartados dois pleitos da interessada com objetos distintos:

- (i) pedido de revisão extraordinária que contempla impactos da pandemia de Covid-19 em toda a vigência do contrato (2021- 2039) - documento SEI 5677019; e

(ii) pedido de revisão extraordinária referente aos impactos da pandemia sobre o biênio 2021/2022. Esse último ingressou nos autos por intermédio do documento SEI 6446326.

2.2. Conforme se depreende dos autos, o indeferimento do primeiro pedido não prejudica a análise, em separado, do pedido referente ao impacto da pandemia com limitação temporal, o qual deve seguir regular prosseguimento, nos termos da Resolução ANAC nº 528, de 2019.

2.3. De outro lado, faz-se necessário concluir a apreciação acerca do pedido inaugural, o qual se encontra em fase de recuso, para deliberação desse Colegiado.

2.4. Imprescindível se faz, portanto, de antemão, delimitar que a análise ora empreendida se restringe à apreciação, por parte da Diretoria, acerca do recurso SEI 6405838, que trata do pedido de revisão extraordinária que contempla impactos da pandemia de Covid-19 em toda a vigência do contrato (2021-2039), indeferido nos termos da Nota Técnica nº 77/2021/GERE/SRA (SEI 6276725).

3. DA ANÁLISE

3.1. O pleito da Concessionária se refere a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de potenciais impactos ocasionados pela pandemia de COVID-19 desde a origem do evento até 2039 - prazo restante do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014/SBGL.

3.2. Alega a Concessionária, em síntese, que (SEI 5677019):

29. A pandemia produz mais do que efeitos imediatos ou de curto prazo sobre o Contrato: independentemente da duração que a crise sanitária venha a ter, ela já afetou a Concessão de modo estrutural e definitivo, o que implica a necessidade de medidas de natureza e efeitos abrangentes e duradouros.

30. Produziu-se uma reconfiguração estrutural e permanente do mercado aeroportuário em razão da pandemia. As circunstâncias extraordinárias verificadas impactaram de forma heterogênea as diversas operações aeroportuárias e causaram alteração substancial no panorama do setor.

3.3. Assim, requer compensação em decorrência de prejuízos a serem incorridos em razão do evento, a partir de 2021 até o final do contrato em 2039, a saber (SEI 5677019):

218. Em vista do exposto, restou demonstrada a ocorrência de evento de força maior e fato do príncipe, correspondente aos requisitos para a aplicação da Teoria da Imprevisão, de natureza extraordinária e incontrolável, alocado legal e contratualmente como risco do Poder Concedente, inclusive no que diz respeito aos impactos dele advindos sobre a demanda e as condições de execução do Contrato de Concessão, conforme os relatórios anexos. O montante do desequilíbrio corresponde a R\$ 4.151.375.086,82, na data-base de 01 de janeiro de 2021, o qual, após a aplicação do gross-up de tributos, totaliza R\$ 7.489.644.512,58, conforme a metodologia de fluxo de caixa marginal.

219. A Concessionária requer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão por meio da revisão (desconto) das contribuições fixas, mensais e variáveis futuras devidas, bem como de quaisquer outras obrigações financeiras da Concessionária perante a ANAC, nos termos das Cláusulas 6.22.4 e 6.22.5 do Contrato de Concessão, até que o montante do reequilíbrio seja abatido em sua plenitude, devidamente corrigido de acordo com os parâmetros contratuais.

3.4. Diante da complexidade dos aspectos jurídicos e econômicos envolvidos na matéria, a Superintendência de Regulação Econômica - SRA formulou consulta jurídica à Procuradoria acerca do cabimento, do ponto de vista das disposições contratuais e normativas, dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que postulavam a compensação em razão dos efeitos de longo prazo da pandemia.

3.5. De pronto, na referida consulta, no tocante aos aspectos técnicos, a SRA asseverou as incertezas de projeção dos cenários decorrentes da pandemia para demonstrar as dificuldades de quantificação do impacto econômico-financeiro de longo prazo nos contratos de concessão.

3.6. Ressaltou ainda, aquela área técnica, que **“dos pleitos já protocolados, observa-se que algumas premissas consideradas nas projeções já se encontram consideravelmente defasadas**, a exemplo da expectativa do PIB para 2021, a qual, conforme atualização semanal disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, indica, no presente momento, viés significativamente superior à expectativa adotada pelas Concessionárias em seus pleitos.

3.7. Em resposta à consulta empreendida pela área técnica, a Procuradoria exarou minucioso parecer sobre o assunto - Parecer nº 00143/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6075565), consignando a

impossibilidade do deferimento da revisão extraordinária considerando os efeitos de longo prazo da pandemia, ressaltando que: **o arcabouço normativo e contratual das concessões federais de infraestrutura aeroportuária não dá guarida ao deferimento da revisão extraordinária**, decorrente dos impactos da pandemia de Covid-19, nos termos requeridos pelas Concessionárias dos Aeroportos do Galeão.

3.8. Ressaltou, ainda, aquele órgão consultivo, que **“Não há (...) a demonstração inequívoca do acoplamento dos eventos e efeitos mencionados pelas requerentes no espectro de riscos assumidos pelo Poder Concedente**. A incerteza quanto à extensão dos efeitos do novo coronavírus sobre o setor aeroportuário e quanto à duração da pandemia permeiam as projeções de cenário de incompletude e imaturidade atual, a revelar a incapacidade de quantificação comprovada do impacto econômico-financeiro. **Não há, portanto, o preenchimento dos pressupostos para o assentimento com a recomposição requerida**.

3.9. Assim, retomada a análise do pleito em referência, a área técnica, com substrato nos fundamentos jurídicos apresentados pelo órgão consultivo desta Agência, indeferiu o referido pedido de revisão extraordinária por meio da Nota Técnica nº 77/2021/GERE/SRA, nos seguintes termos:

24. De acordo com as razões consignadas nesta Nota Técnica, em atenção aos fundamentos jurídicos apresentados pelo órgão consultivo desta Agência, **conclui-se pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio tal como apresentado pela Concessionária, sem prejuízo de apresentação de pleitos futuros desde que observados os limites definidos pelo parecer da d. Procuradoria, tendo em vista o reconhecimento de que os “impactos hodiernos e iminentes ao cenário pandêmico” constituem “risco do Poder Concedente e ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária**. (grifo do original)

3.10. Inconformada com a decisão de indeferimento, interpôs a Concessionária o Recurso sob análise que, em síntese requer: a anulação da decisão veiculada pela Nota Técnica nº 77/2021/GERE/SRA e a reconsideração do indeferimento do pedido de revisão, a fim de que seja realizada adequada instrução probatória nos autos, de modo a possibilitar que seja proferida nova decisão, de mérito, devidamente fundamentada na forma da Lei nº 9.784 e conforme os procedimentos da ANAC – inclusive, se for o caso, relativa a período mais restrito do que originalmente pleiteado pela CARJ.

3.11. De início, sustenta a Recorrente que a decisão recorrida deve ser anulada, haja vista considerar que o indeferimento do seu pleito se deu sem a devida motivação, uma vez que não teria considerado os estudos técnicos que instruíram o pedido, tendo a decisão se fundamentado apenas no parecer jurídico da Procuradoria.

3.12. Sobre o assunto, de pronto cabe destacar a competência regimental atribuída à SRA, para processar, avaliar e, nos casos de indeferimento, decidir em primeira instância os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, conforme art. 41, XX, XXI.

3.13. Cumpre salientar que, na realidade, as manifestações da Procuraria resultaram de análise relacionada à acomodação jurídica, sob aspecto normativo e contratual, dos pleitos de revisão extraordinária relacionados a efeitos de longo prazo apresentados pela Concessionária.

3.14. Nesse sentido, é cediço que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sendo exigido ainda que a motivação seja explícita, clara e congruente, podendo consistir ainda em declaração de concordância com fundamentos de anteriores **pareceres**, informações, decisões ou propostas, conforme disposto no art. 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784/99. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão ora recorrida, seja quanto a competência de decidir, seja pela utilização de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto a ANAC como balizador das razões da decisão, tendo em vista clara permissão legal.

3.15. Não prospera, ainda, a alegação da Recorrente quando afirma que a Procuradoria não examinou o tema de forma apropriada em seu parecer, pois teria a consulta realizada pela Gerência de Regulação Econômica – GERE por meio da Nota Técnica nº 13/2021/SRA (SEI 5931854) sido encaminhada destituída de documentos.

3.16. Conforme explicado no Ofício nº 124/2021/GERE/SRA (SEI 6013027) encaminhado à Concessionária, a Procuradoria teve acesso a integralidade dos autos do Processo nº 00058.024590/2021-33, consoante se observa de registro do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) ali colacionado. Desse modo, considerou em sua análise, dentre os documentos ali acostados, aqueles que julgou úteis e necessários para engendrar as conclusões apresentadas em seu expediente jurídico.

3.17. É relevante considerar, ainda, que se extrai do referido parecer jurídico análise de grande valia sobre os aspectos jurídicos e contratuais, que merecem destaque na presente análise, bem como acompanhamento como razões de decidir para a deliberação do pleito ora em discussão.

3.18. Entre outras questões, aponta a Procuradoria no referido parecer que, em que pese a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 261/2020/CONJURMINFRA/CGU/AGU tenha reconhecido enquadrar-se a pandemia de Covid-19 no conceito de caso fortuito ou força maior, essa **“conclusão não leva, contudo, (...) à atração irrefletida da teoria da imprevisão** e tampouco ao irrefletido arremate de que os contratos de concessão devam ser recompostos em razão da superveniência da pandemia”.

3.19. Conforme bem ponderou a Procuradoria, “as ações para enfrentamento da pandemia corporificam a noção de caso fortuito/força maior e provocam, inevitável e imediatamente, como decorrência direta e durante sua vigência, uma alteração relevante da demanda esperada. Esses impactos hodiernos e imanentes ao cenário pandêmico se inserem no destrinchar da cláusula 5.2.8 do contrato. São, portanto, risco do Poder Concedente e ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária”.

3.20. No entanto, salienta ainda que, “a conclusão não é, contudo, seguida da ilação de que toda a alteração de cenário subsequente à pandemia deva ser suportada pelo Poder Concedente. Isso porque o próprio contrato de Concessão traz uma linha clara quanto à alocação do risco de demanda. Este é atribuído à Concessionária, nos termos das cláusulas 5.4.3 e 5.4.11. A variação da demanda é risco caro ao Contrato de Concessão, tanto assim que a opção por atribuir à Concessionária referido evento foi novamente reforçado na cláusula 5.6 do ajuste”.

3.21. Relevante a reprodução das referidas cláusulas com vistas à clareza de sua compreensão:

Seção II – Dos Riscos da Concessionária

5.4. Observado o disposto no item 5.3, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária:

(...)

5.4.3. não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto, com exceção apenas do disposto no item 5.2.3;

(...)

5.4.11. variação da demanda pelos serviços prestados no Aeroporto;

5.6. A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder Concedente, em especial, a não realização da demanda projetada pela Concessionária, venham a se materializar

3.22. Conclui-se, portanto, em consonância com o referido parecer que: a única exceção repousa na variação de demanda **imputada à restrição operacional**, conforme se verifica da parte final da cláusula 5.4.3. **Em todas as outras situações, o risco de demanda é suportado pela Concessionária.**

3.23. Resta bem destacado ainda na referida manifestação que, “embora o cerne do risco de demanda seja atribuído à Concessionária, o complexo de contribuições ao sistema **permite a mitigação parcial desse risco**”, uma vez que “desde a segunda rodada das concessões aeroportuária [a qual se insere a contratação ora sob análise], a modelagem contratual prevê, como obrigação da Concessionária, o pagamento da contribuição variável, que consiste em percentual incidente sobre a renda bruta da Concessionária, esta invariavelmente afetada pela efetiva utilização dos serviços prestados pela Concessionária”.

3.24. Levou-se em consideração, ainda, na análise empreendida que “o acelerado avanço tecnológico e a constância de crises econômicas e de alterações comportamentais e de expectativa da sociedade já eram uma realidade tangente à concessão anteriormente à situação pandêmica”.

3.25. Em síntese, pontuou com clareza a referida análise que: “a variação da demanda não pode ser integralizada na recomposição econômico-financeira da concessão na extensão pleiteada pela Concessionária. Há de se extremar, no risco assumido pelo Poder Concedente, apenas a variação de demanda circunscrita à realidade viva da pandemia, enquanto perdurar esta. Atribuir a repercussão financeira de toda a variação de demanda com o mero cotejo do cenário pré-pandêmico ao cenário pós-pandêmico - ressalte-se que ainda sequer se chegou lá - ao Poder Concedente não encontra guarida na estrutura contratual, afronta a matriz de risco e macula a isonomia que norteou o julgamento da licitação da concessão”.

3.26. Forçoso destacar, na mesma linha, como bem ponderado pela Procuradoria, não haver apontamentos, nos documentos que instruem os pedidos de revisão extraordinária de longo prazo, acerca das oportunidades que a pandemia representa, ou representará tão logo superada a vigência da situação sanitária atual. Para a adequada quantificação do impacto, há que se considerar a integralidade da conjuntura, uma vez que a recomposição extraordinária visa a compensar perdas e ganhos da Concessionária que decorram de eventos atribuídos no risco do Poder Concedente.

3.27. Não obstante tais colocações, ponderou bem aquele órgão de assessoramento jurídico, ao destacar que a sugestão de prever um ponto de controle, como proposto pela própria Concessionária do Galeão, ora Recorrente, “exacerba a inadequação de se deferir, nesta ocasião, e nos termos requeridos, o reequilíbrio econômico-financeiro de longo prazo”.

3.28. No entanto, ponderando ainda, que nos projetos concessórios, a equação econômico-financeira merece especial resguardo e é cediço que a pandemia ainda opera, sobre as concessões de infraestrutura aeroportuária, impactos atuais e mapeáveis, cujo risco se atribui ao Poder Concedente, recomendou aquela Procuradoria, a exemplo do que foi realizado no ano de 2020, que a SRA, juntamente com as Concessionárias, se concentre em revisões extraordinárias com corte temporal limitado anualmente, o que foi acompanhado pela área técnica em sua decisão.

3.29. Além disso, ainda quanto a alegação de ausência de análise técnica pela GERE, importante ressaltar que não se questiona que o impacto da pandemia no referido contrato nos anos de 2020 e 2021 e a identificação da pandemia como hipótese de caso fortuito e força maior, risco previsto na matriz de risco contratual que atrai a responsabilização do Poder Concedente e que dá azo ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual para estes dois anos, como já foi de veras afirmado por esta Agência na análise de pleitos formulados pela Recorrente e demais Concessionárias com o mesmo objeto.

3.30. Ressalta-se que, conforme bem salientado pela área técnica, nos presentes autos, a questão ora em discussão cinge-se justamente na impossibilidade de se comprovar a correspondência da alegada variação de demanda ao evento pandêmico **após o tempo presente**.

3.31. Ora, a projeção dos impactos da pandemia apresentadas pela Concessionária dependem da assunção da premissa de que as variações de demanda posteriores ao início da pandemia seriam dela decorrentes, conclusão que vai de encontro ao entendimento esposado no expediente recorrido, que sublinha a necessidade de se compatibilizar o risco de caso fortuito e força maior com o risco de demanda alocado à Concessionária.

3.32. Além disso, como bem ponderado pela área técnica nos autos, em análise do pedido de reconsideração da decisão recorrida: “em que pese a Concessionária alegue a apresentação de elementos ‘concretos’ e estudos econômicos e técnicos que permitiriam a apuração dos efeitos de longo prazo da pandemia sobre a concessão, com identificação da alteração estrutural da demanda da CARJ no curto, médio e longo prazos, tais dados não se revestiriam de fiabilidade suficiente a permitir a quantificação do impacto econômico-financeiro de longo prazo. Isso porque as projeções de demanda, já normalmente incertas em cenários sólidos, dado que sensíveis a inúmeras variáveis, se mostram especialmente imprevisíveis em cenários pandêmicos”.

3.33. Entrementes, como asseverado tanto pela Procuradoria quanto pela área técnica, nos presentes autos, ao mesmo tempo em que a Concessionária julga plenamente factível estimar os impactos futuros da pandemia em um lapso de 19 anos – alardeando a necessidade de se analisar um “caso concreto” que ainda sequer ocorreu –, desconsidera a realidade de um contexto fático anterior à situação pandêmica que já demonstrava a sua susceptibilidade a diversos fatores que afetam o setor aéreo, a exemplo de crises econômicas e de fatores comportamentais como a mudança de hábitos da população, representada pela adoção em massa de tecnologias de videoconferência em detrimento de reuniões presenciais, produzindo efeitos perenes nos contratos de concessão aeroportuária.

3.34. Nesse mesmo sentido, se pronunciou a Procuradoria em relação as alegações apresentadas em recurso, ressaltando que não se sustenta “o argumento de que o indeferimento do pleito de revisão extraordinária de longo prazo não prescindiria da análise aprofundada de todos os dados econômicos apresentados”, pois “um tal exercício sequer levaria à decisão diferente de indeferimento do pleito. Não só pela ausência de segurança na quantificação do impacto, senão também pela carência de demonstração dos reais efeitos contemplados na matriz de risco do Poder Concedente”.

3.35. Por sua vez, também a área técnica, quando da análise do pleito de reconsideração, sobre os argumentos trazidos no recurso ora sob análise, ressaltou que as razões expostas na Nota Técnica nº

77/2021/GERE/SRA (SEI 6276725), que concluíram pelo indeferimento do referido pedido, não se pautaram pela ausência ou insuficiência probatória, mas pelo fato de o risco de demanda ser ostensivamente alocado à Concessionária, e pela impossibilidade de se vincular a pandemia às expectativas de variações de demanda posteriores ao seu término.

3.36. Assim sendo, depreende-se que a análise do feito se deu considerando a integralidade das informações e documentos constantes dos autos, resultando em manifestação expressa, dentre os documentos ali acostados, aqueles que foram julgados úteis e necessários para engendrar as conclusões apresentadas tanto em parecer jurídico, quanto na análise técnica final.

3.37. De qualquer sorte, é relevante considerar ainda que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do § 1º do art. 489 do CPC 2015 e da fundamentação das decisões, **“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”** (STJ 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 8/6/2016 – Info585).

3.38. Também nesse aspecto é relevante considerar não ter havido, portanto, qualquer descumprimento no tocante ao procedimento de análise do pleito, seja em relação ao Contrato, seja em relação à Resolução nº 528, de 2019, quanto ao fluxo pertinente às revisões extraordinárias, não havendo o que se falar em nulidade da decisão recorrida, tampouco em reabertura da instrução processual, conforme defendido em recurso.

3.39. Quanto à alegação da Recorrente de haver contradição da decisão recorrida com a posição da ANAC em relação à 6ª rodada, é de se observar ter restado claro nos autos, seja pelas manifestações da Procuradoria quanto pelo posicionamento da área técnica, que tal afirmação é destituída de fundamento. Conforme bem esclarecido pela área técnica nos autos, as informações integrantes do EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), dentre elas as projeções e expectativas de demanda para todo o período da concessão, são meramente indicativas e têm por objetivo subsidiar o gestor na tomada de decisão quanto a conceder ou não o ativo, a modelar o ajuste e a estabelecer o preço mínimo do ativo.

3.40. A preocupação do TCU - manifestada por ocasião da análise dos documentos jurídicos da 6ª rodada de concessões aeroportuárias -, ao sustentar a necessidade de se realizar a revisão das projeções de demanda das concessões futuras com a incorporação dos reflexos da pandemia, intencionou minimizar o risco de devolução da concessão.

3.41. No entanto, tal medida, como já consignou a Procuradoria no parecer acima citado, em nada se relaciona com “uma imperiosa atribuição de o Poder Concedente suportar o risco de não efetivação da demanda projetada e de ser impelido a reequilibrar o contrato a favor da Concessionária”. A projeção de demanda considerada nos estudos originários, ou resultante dos novos estudos, não vinculam a Administração à concretização das projeções neles previstas e não têm o condão de desvirtuar a estrutura contratual pautada em clara e rígida distribuição objetiva de riscos.

3.42. Por fim, é relevante considerar que o pleito alternativo referente ao impacto da pandemia com limitação temporal apresentado da Concessionária (SEI 6446326) teve seu prosseguimento regular, também nos termos da Resolução ANAC nº 528, de 2019, tendo sido objeto de análise pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 1/2022/GERE/SRA (SEI 6658733), resultando na interposição de outro recurso pela Concessionária (SEI 6742104), o qual será, portanto, objeto de análise em época oportuna, seguindo-se o trâmite estabelecido na já citada resolução.

4. DO VOTO

4.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Galeão – CARJ, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 01/02/2022, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6765823** e o código CRC **BBD4BEB9**.

SEI nº 6765823